



ASSUNTO: Publicidade e Legalidade dos processos licitatórios – Processo Administrativo de nº 1533/2021 – tomada de preço 007/2021 e Processo Administrativo de nº 1528/2021 – tomada de preço de nº 008/2021

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação

PARECER Nº 292/2021 – ASSEJUR – ICATU/MA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Comissão Permanente de Licitação, com o fim de verificar a continuidade dos certames relativos aos processos administrativos 1533/2021 – tomada de preço de nº 007/2021 e 1528/2021 – tomada de preços de nº 008/2021.

Consta dos autos e-mail encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado, à CPL, cujo conteúdo versa sobre a orientação de que seja republicado os processos licitatórios em destaque, pois, em síntese, o órgão fiscalizador do Estado, teria sucitado que os documentos imprescindíveis para realização dos certames, não teria sido disponibilizado no meio virtual no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às datas de abertura das sessões de lances, contrariando a norma insculpida nos art. art. 21, § 2º, "II-b" e/ou III da Lei nº 8.666/2021 c/c o art. 8º, §1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011.

Em resumo, o órgão fiscalizador destaca que as omissões apontadas nos processos licitatórios acarretam dois problemas centrais, quais sejam: falta de transparência pelo descumprimento da Lei de acesso à informação, restrição à competitividade e, portanto, à equidade.

Em suma, a orientação do órgão é pelo adiamento das sessões com republicação dos avisos de editais, seguindo orientação emanada na Lei 8.666/93, sob pena de haver fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, mediante à adoção de interposição de representação com pedido liminar, visando à suspensão dos processos licitatórios em epígrafe, além da aplicação de penalidades pecuniárias de



responsabilidade pessoal aos administradores vinculados às legalidades/irregularidades observadas, conforme previsão prevista no inciso III do artigo 67, da Lei nº 8.258/2005 c/c o artigo 274, inciso III do Regimento Interno.

Nesse contexto é que chegaram os autos para emissão de parecer, por parte desta Assessoria jurídica.

Era o que cabia relatar.

Passo a opinar,

Compulsando os autos dos respectivos processos administrativos denota-se, de plano, que as alegações suscitadas pelo órgão fiscalizador não devem prosperar, senão vejamos.

Com relação ao Processo Administrativo de nº 1533/2021, relativo à tomada de preço de nº 007/2021 – O edital fora publicado no Diário Oficial da União e no Diário do Município de Icatu no dia 23, de novembro de 2021 (terça-feira), a disponibilização no meio virtual Portal da Transparência foi realizada no dia 23/11/2021 e no SACOP disponibilizado no dia 29 de novembro de 2021.

Em relação ao processo Administrativo de nº 1528/2021 – tomada de preço de nº 008/2021, a publicação do edital fora realizado pelos canais oficiais (DOU e DOM) no dia 26 de novembro de 2021, bem como disponibilizados os avisos de editais com respectivos resumos, no portal da transparência dia 30/11/2021 e no SACOP no dia 30/11/2021. Logo é de se observar que não houve descumprimento do prazo assinalado na Lei de licitações, portanto, o aviso de publicação contendo os resumo dos editais foram disponibilizados nos canais oficiais de divulgação (Diários, Portal da Transparência e SACOP), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, consoante determinação contida na Lei 8.666/93.

Portanto, pelo exposto, não há falar em mácula ao princípio da publicidade, do acesso à informação e principalmente da equidade, como doravante, suscitado pelo órgão fiscalizador.

Cabe registrar que o presente processo foi objeto de análise de parecer inicial por parte desta Assessoria Jurídica, que se manifestou pelo prosseguimento da licitação, bem como pela aprovação das minutas de edital e contrato, na forma da legislação vigente. Estando os processos administrativos licitatórios de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e com a Lei 15.527/2011.



Foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, sendo obedecidos todos os pressupostos legais das legislações pertinentes à matéria.

Por tal razão, não há que se falar em ilegalidade no presente processo licitatório, motivo pelo qual resta claro o cumprimento às formalidades procedimentais pelo órgão licitador, tanto que restou atestada a regularidade do procedimento em parecer jurídico.

Em suma, as alegações trazidas pelo órgão fiscalizador são equivocadas e não devem prosperar, tendo em vista, que todos os atos relativos à publicidade do certame foram devidamente realizados, não havendo falar em descumprimento dos princípios inerentes às licitações públicas, especialmente àquelas que se referem ao princípio da legalidade, isonomia, e ao princípio da equidade e do acesso à informação.

A Administração pública garantiu oportunidade de igualdade de condições a todos os licitantes, bem como possibilitou por todos os meios e canais, à publicidade e o acesso à informação de todos os atos inerente aos processos administrativos licitatórios.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade formal dos processos administrativos licitatórios, pois de acordo com a lei 8.666/93.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 15 de dezembro de 2021

**KACIARA
BALDES MORAES**

Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2021.12.15 07:09:13
-03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270